

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO E CONTABILIDADE DE
RIBEIRÃO PRETO

JULIA LOPES VIEIRA
JÚLIA MARCELOS FERNANDES
MARIA LAURA SALOMÃO DAVID
MARIANA CRUZ BARBON
THALITA MARIA SIQUEIRA

RELATÓRIO SOBRE INSTITUIÇÕES DE DIREITO:
“ELEMENTOS DA RELAÇÃO JURÍDICA, FONTES DO DIREITO E TEORIA GERAL
DO ESTADO”

RIBEIRÃO PRETO
25 DE MARÇO DE 2019

- ⑤ Júlia Lopes Vieira (Nº USP: 11272398)
- ③ Júlia Marcelos Fernandes (Nº USP: 11272294)
- ④ Maria Laura Salomão David (Nº USP: 10732110)
- ① Mariana Cruz Barbon (Nº USP: 11211740)
- ② Thalita Maria Siqueira (Nº USP: 11211628)

① Falou muito bem. Percebe-se que estudou, pesquisou etc. ② Falou pouco por, estava mais inseguro e basicamente "leu" o que estava nos slides.

③ Falou pouco.

④ Falou muito bem, estudou, vê-se que dominava a matéria. Continuação. - 01/24/2019 - Estudamos, se prepararam só se perderam um pouco no tempo. Disse mais que o tempo de aula.

RELATÓRIO SOBRE INSTITUIÇÕES DO DIREITO:

"Elementos da Relação Jurídica, Fontes do Direito e Teoria Geral do Estado"

9.0
af

QRcode

Trabalho realizado em função da apresentação de seminário no dia 25 de março de 2019, referente a conceitos gerais sobre o Direito e suas aplicações.

PROF^a DR^a Renata Auxiliadora Marchetti

Elementos da Relação Jurídica

O conceito de relações jurídicas surgiu a partir do século XIX, com a chamada Escola Histórica, uma vez que essa dedicou-se a aprimorar e cientificar o Direito Romano. Tal conceito é de natureza privada e contrapõe-se a Escola do Direito Natural.

Os elementos das relações jurídicas estabelecem um sistema cuja aplicação do direito só é possível a partir da relação entre dois sujeitos, geridos por direitos e deveres, sejam eles seres individuais ou grupos de pessoas, e da manifestação da vontade:

“Como se verificou, a relação jurídica, mormente a de direito privado, pode ser considerada como o vínculo ou o liame existente entre duas ou mais pessoas, estabelecido em razão de um determinado objeto, para o qual a norma jurídica, realizando uma qualificação, outorga poderes a um dos sujeitos, bem como deveres para o outro.”¹

O estabelecimento de relações jurídicas embasa-se em elementos, tais como: o poder social, a norma do Direito Positivo, os sujeitos (ativo e passivo), o objeto do direito, o dever jurídico, o interesse e subordinação.

Assim, entende-se por poder social aquele que é exercido pela sociedade e que confere aos órgãos jurídicos e reguladores a legitimidade da lei e o poderio do Estado. Tais leis são postas pelo homem, registradas e escritas, têm eficácia limitada, e recaem apenas sobre o lugares que as observa e sobre as circunstâncias que nelas estão especificadas. Isto posto, a formação das leis escritas pelo homem é objeto de construção do Direito Positivo, já que esse dedica-se ao estudo das normas que se consolidam a partir de sua redação.

Ademais, as relações jurídicas envolvem dois ou mais organismos, indivíduos ou organizações, que compartilham do mesmo objeto de direito. Destarte, o objeto do direito é a causa da relação jurídica, podendo ser um bem material ou a prestação de um serviço. Estabelece-se, portanto, que o sujeito ativo é o titular do direito, ou seja, é a pessoa (física ou jurídica) ao qual o direito – a prestação de um serviço, por exemplo, - é garantido. Em contrapartida, determina-se que o sujeito passivo é o titular do dever, cabendo a ele a execução de direitos requeridos pelo sujeito ativo, como, por exemplo, a realização de um serviço ou o cumprimento de um contrato.

¹ A importância do conceito de relação jurídica. Jus. Disponível em:
<https://jus.com.br/artigos/14332/a-importancia-do-conceito-de-relacao-juridica>

Para mais, é concedido ao sujeito ativo o dever jurídico, ou seja, a permissão deste em exigir que seus direitos sejam assegurados pela relação jurídica. Assim, concebe-se, a partir do liame jurídico, os conceitos de interesse e subordinação, posto que direitos e deveres são atribuídos às pessoas do direito e que hierarquias são criadas, como, por exemplo, nas relações trabalhistas entre chefe e empregado.

Fontes do Direito

As fontes do Direito são as origens da norma jurídica e são divididas em duas classes: as de produção, materiais ou substanciais, e as de conhecimento, cognição ou formais.

As fontes de produção são propriamente a vida social e as necessidades que dela surgem, embasam-se, portanto, no fato social e antecedem a atividade estatal legislativa. Em contrapartida, as fontes de conhecimento são as responsáveis por exteriorizar e objetivar as normas, sendo, assim, subdivididas em imediatas ou primárias, quando referem-se à lei e aos costumes, e em mediatas ou secundárias, quando compreendem os conceitos de doutrina e jurisprudência.

Lei

É definida por dois valores distintos: o formal e o material. No sentido formal, refere-se à regra que emana do poder legislativo. Em contrapartida, em seu sentido material, lei é toda ordem de cunho generalista que define um direito objetivo.

Quanto à classificação, as leis podem ser divididas conforme a natureza e o órgão.

No que diz respeito à natureza, as leis podem ser enquadradas em leis substantivas, quando regulam o direito em si (indenizações devidas, reparação de dano), e em leis adjetivas, quando dispõem sobre a realização dos atos processuais.

Já no que se refere ao órgão de origem, as leis podem ser federais, quando são criadas pelo Congresso Nacional e têm vigência em todas as unidades federativas; estaduais, quando são redigidas pelas Assembléias Legislativas e abrangem os territórios do estado; ou municipais, quando são criadas pela Câmara dos Vereadores e se estabelecem dentro das fronteiras do município.

Dessa forma, “Toda norma jurídica tem, assim, um âmbito temporal, espacial, material e pessoal, dentro dos quais ela tem vigência ou validade.”² e age apenas sobre circunstâncias definidas.

Devido tal característica das normas, as leis podem ser temporárias ou permanentes, sendo as últimas válidas até que uma nova lei a modifique ou revogue. Pode haver, no entanto, casos em que leis novas interfiram em relações jurídicas estabelecidas anteriormente sob o olhar da antiga lei, o que configura um conflito das leis no tempo ou problema de retroatividade.

Cabe ressaltar também que as leis têm um espaço de ação delimitado, sendo especificamente produzidas para determinada localidade. Contudo, existem situações, vinculadas aos estudos do Direito Internacional Privado, cujas leis próprias de um país são vinculadas e utilizadas por outros. Nesse caso, ou tais leis são fixadas na lei nacional ou em tratados internacionais, sendo os últimos configurados de acordo com as normas estabelecidas pela Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.

Em relação à matéria, as leis têm aplicação limitada ao seu campo de origem. Assim, uma lei proveniente do Código Penal atua somente nessa área. Não obstante, as normas também se limitam quanto à aplicação em relação às pessoas, podendo ser “normas gerais”, que se aplicam a todos indivíduos indistintamente, “normas especiais”, quando dirigem-se a determinada parcela da população, ou “normas individuais” quando aplicam-se a determinado ser, como no caso de leis testamentárias.

Ademais, há um recurso, utilizado em caso de emergência ou calamidade, que compreende a instituição de instrumentos jurídicos temporários com força de lei, como é o caso das medidas provisórias. Essas medidas têm tempo de atuação prefixado de sessenta dias e podem ser prorrogáveis por tempo semelhante depois de implementadas.

Costumes

Para que um ato possa ser considerado costume, a prática deve ser uniforme, constante e obrigatória³. Até o século XIX as leis eram baseadas apenas nos costumes sociais, posteriormente passaram a ser escritas e organizadas em códigos em muitos países.

² H.kelsen, Teoria pura do direito. Coimbra, Ed.Arménio Amado, 1962, 2ª. edição, p.18 e ss.

³ **O que são costumes e como eles influenciam o Direito?**. JurisWay. Disponível em: <<https://www.jurisway.org.br/v2/pergunta.asp?idmodelo=6374>>. Acesso em 21 de março de 2019.

O conceito de Costumes se aplica à repetição de atos sociais reconhecidos formalmente pelo Direito. Usualmente os costumes se baseiam nos valores morais da sociedade em busca de um ideal de justiça. Esse conceito está diretamente relacionado ao common law (Direito Consuetudinário), onde os costumes possuem relevância e legitimidade jurídica. Neste sistema, o costume possui a mesma coercitividade da lei escrita.

Regulamento, contrato coletivo e doutrina

Os regulamentos são normas que garantem a correta aplicação das leis através do poder Executivo. Eles são oriundos da administração pública, são limitados por atos normativos e possuem quatro classificações de acordo com tais limites: regulamentos de execução, delegados, autônomos e independentes.⁴

Os regulamentos de execução são responsáveis por garantir que a lei seja cumprida fielmente, enquanto os regulamentos delegados também garantem a execução correta da lei, mas permitem uma maior liberdade em certas matérias. Já regulamentos autônomos costumam ser editados para evidenciar a Constituição Federal e, no caso do Brasil, o Presidente da República possui menos restrições para com a edição. Por fim, os regulamentos independentes também tratam da Constituição Federal, porém para casos que apenas serão tratados futuramente.

Na prática, a função dos regulamentos é prover um número de detalhes maior que a lei, com o propósito de tornar sua execução mais fácil. É importante salientar que os regulamentos não podem criar ou revogar nenhum direito ou obrigação. Deste modo, eles se configuram como atos administrativos que entram em vigência por decreto e detalham processos que não foram discriminados na respectiva lei.

Outro conceito importante é o da doutrina. É chamada doutrina jurídica o conjunto de ideias e ensinamentos de juristas que servem de base para o direito, influenciando as decisões judiciais. Também é usada para interpretar leis e fixar as diretrizes das normas jurídicas.

⁴ O que é Regulamento?. Dicionário Direito. Disponível em: <<https://dicionariodireito.com.br/regulamento>>. Acesso em 21 de março de 2019.

Jurisprudência

A Jurisprudência é um agrupamento de decisões, referentes à realização dos processos em tribunais, na observância da lei. Assim, demonstra a visão do tribunal sobre os assuntos legais levados a julgamento. A jurisprudência é responsável por nortear o pensamento jurídico e pode, dessa forma, ser denominada como a ciência do direito e das leis. Estabelece-se, assim, como fonte do conhecimento do Direito.

O termo teve origem a partir do direito romano, porém ganhou importância com o common law. A principal função da jurisprudência é interpretar o Direito, utilizando o conhecimento dos magistrados a fim de compreender os conflitos da sociedade. Ela busca uma maneira de humanizar as leis.

Princípios Gerais do Direito

Os princípios gerais do Direito são enunciações normativas que permitem a compreensão das normas jurídicas e suas plenas aplicações, ou seja, norteiam a ação jurídica e inspiram a criação de novas normas. A violação dos princípios gerais violam não apenas leis específicas, mas todo o sistema de norma jurídicas e do próprio Direito.

Dessa forma, os Princípios Gerais do Direito estabelecem uma base que norteia a compreensão do sistema jurídico no que se refere à criação, execução, integração, modificação ou supressão das normas.

Para mais, tais princípios complementam as aplicações da lei quando a mesma possui brechas, ou seja, se o legislador não encontrar solução na analogia (casos semelhantes) e nos costumes, ele vai buscá-la nos princípios gerais do Direito.

Assim, os princípios gerais do Direito são constituídos por ideais tais como: justiça, liberdade, igualdade, democracia e dignidade, presentes na consciência das sociedades, que, embora não sejam escritas, regulam de maneira universal as relações jurídicas e sociais.

Alguns exemplos na área constitucional são:

- “Todos devem ser tratados como iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza;”

- “Todos são inocentes até prova em contrário;”

- “Ninguém deverá ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”
- “Nenhuma pena deverá passar da pessoa do condenado;”
- “Aos acusados em geral devem ser assegurados o contraditório e a ampla defesa;”
- “A propriedade deve cumprir sua função social;”
- “Deve-se pugnar pela moralidade administrativa; etc.”

Teoria Geral do Estado

A Teoria Geral do Estado consiste na ciência que estuda os fenômenos do estado, incluindo sua origem, formação, estrutura, funcionamento e finalidades, envolvendo tudo o que diz respeito ao Estado ou que sobre ele flui. Ela reúne conhecimentos políticos, jurídicos, filosóficos, sociológicos, históricos, geográficos, econômicos e psicológicos

É parte do Direito Constitucional e a base do Direito Público, referindo-se particularmente a matérias relacionadas com o Direito Administrativo e a ciência da administração e possui como principal objetivo aperfeiçoar o Estado, e percebe-o, simultaneamente, como um fato social e uma ordem, sendo que ele busca atingir seus fins de maneira eficaz e justa.

A TGE é também conhecida como uma disciplina, a qual teve origem no fim do século XIX. No entanto, estudos antigos já podem ser relacionados a essa teoria. Aristóteles, em sua obra chamada “A Política”, já escrevia sobre Estado, relatando a organização política de Atenas e Esparta, seus órgãos de governo. Ele acabou classificando todas as formas de governo até então existentes e, portanto, podemos considerá-lo o fundador da ciência do Estado.

Platão também foi conhecido por estudar sobre o Estado. A principal diferença entre os dois filósofos é que, enquanto Aristóteles se preocupou em estudar o Estado real, tal como ele existia na época, com todos os seus princípios, Platão descreveu o Estado ideal, ou seja, um Estado hipotético, inexistente, de acordo com suas concepções pessoais de homem e de mundo. Cícero, posteriormente, chegou a realizar uma análise jurídica e moral do Estado Romano, do que ele era e chegou a ser.

Constituição

Constituição é um agrupamento de leis que regem um Estado. À ela é conferida o dever de constituir, determinar e organizar o grupo social por meio da disposição da forma de Estado, do sistema de governo, do modo de exercício do poder, da instituição e estrutura de seus órgãos e dos direitos, garantias e deveres das pessoas.

A Constituição Federal, lei máxima de um país, estabelece e delimita como as outras normas devem ser criadas.

Em relação à sua origem, a Constituição pode ser promulgada ou outorgada. Quando promulgada, é redigida por representantes eleitos e, dessa forma, permite a participação da população. Quando outorgada, é imposta por quem detém o poder, impedindo, assim, a participação popular.

No Brasil, já vigoraram sete diferentes Constituições, sendo a atualmente vigente, a oitava. Promulgada em 1988, a Constituição atual é reflexo das necessidades gerais da nação. Nela estão prefixados direitos e deveres além de princípios gerais tais como, a igualdade jurídica, a justiça e a liberdade.

Estado e Nação

O Estado corresponde a um conjunto de instituições políticas e administrativas as quais organizam o espaço de um povo ou nação. Ele necessita de um território para existir e precisa ser a autoridade máxima na área em que atua. Assim, infere-se que Estado é uma entidade com soberania para governar um povo dentro de uma área de território delimitada.

São essenciais para a existência de um Estado: o território, a população e a soberania. Esta é garantida por meio de leis e do estabelecimento de fronteiras.

O Estado representa tudo que é público dentro do país, sendo formado por um conjunto de instituições públicas, as quais representam e atendem (em teoria) as necessidades da população, como por exemplos são as escolas, os hospitais, as prisões etc. Outra característica, é que ele se apresenta como uma sociedade política, na qual existem normas jurídicas escritas (Constituição Federal, Código Civil e Penal, etc.) e uma hierarquia entre os governantes e governados, todos visando à obtenção de um bem público (como saúde,

educação e justiça). As funções tradicionais do Estado são: Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário.

Já o conceito de nação envolve a identidade, a cultura e aos aspectos históricos. Remete a um agrupamento ou sociedade a qual partilha de mesmos costumes, características, idioma ou cultura e que possuem tradição histórica. Nação, assim, representa uma união entre um povo, envolvendo um sentimento mútuo de pertencimento por parte de seus integrantes.

O Espanha, por exemplo, é um Estado multinacional, uma vez que possui habitantes de diferentes costumes e etnias, como os catalães e os bascos. No caso da nação basca, sua identificação nacional ultrapassa os limites físicos dos países (parte deles se encontra no sudeste da França).

Desse modo, nem sempre uma nação equivale a um Estado ou a um país. Há muitas nações sem Estado ao redor do mundo. Os curdos, por exemplo, são uma etnia de origem iraniana, nativa do Oriente Médio, a qual não possui um Estado constituído. Eles têm uma população de cerca de 20 a 36 milhões de pessoas e se espalham pela Turquia, Iraque, Irã e Síria. Eles são a maior nação sem Estado do mundo. Reivindicam a criação de um país próprio, o Curdistão.

Muitos Estados, a fim de garantirem sua soberania, tentam criar um sentimento nacional (nacionalismo) entre seus cidadãos, isso é, a noção de que aquele país equivale a uma nação geral. Esse sentimento é, muitas vezes, visto com bons olhos por muitos devido ao fato de aumentar a valorização dos territórios e das populações, porém o nacionalismo exacerbado pode levar a guerras e a regimes de superioridade “racial” e étnica, como o nazismo na Alemanha do século XX.

Povo e Território

Povo é o elemento que fornece condições ao Estado para formar e externar sua vontade, ou seja, entende-se como povo um conjunto de indivíduos que tenham se unido através de um momento jurídico, para formar o Estado. O povo estabelece com o Estado um vínculo jurídico de caráter permanente. O povo pode ser entendido também como um conjunto de indivíduos unidos pela cidadania a um certo ordenamento jurídico. Ou ainda, um conjunto de pessoas sujeitas ao mesmo conjunto de leis.

Muitos confundem o termo “povo” com “população”. Contudo, eles não podem ser utilizados como sinônimos, uma vez que o último se refere meramente a uma expressão numérica, demográfica ou econômica. População designa um conjunto de pessoas que vivem no território de um Estado ou que estejam temporariamente nele, não sendo necessária a elaboração de uma vinculação jurídica do indivíduo com o Estado, podendo incluir estrangeiros, diferentemente do conceito de “povo”.

Já o território é a base física ou geográfica de um determinado Estado. Os autores concordam em reconhecer que o território é essencial para a existência do Estado, uma vez que é ele que estabelece a delimitação da soberania do Estado. Os territórios possuem, basicamente, duas funções: uma é limitar a competência da autoridade política entre as fronteiras e, a outra, fornecer recursos materiais para o Estado.

Soberania

Soberania pode ser definida como um poder que exclui os demais. No pensamento jurídico atual, tal conceito sofre repulsa pelos internacionalistas, uma vez que a soberania é usada em vários tramas políticos e inadimplências. É considerado um conceito incompatível com o Direito Internacional, afinal, para a soberania poder ser aplicada nesse âmbito seria necessário uma sociedade internacional universal.

Há também os conceitos de soberania vertical e horizontal, sendo o primeiro inaceitável entre os Estados. Afinal, soberania vertical implica que um se sobreponha a outro, infringindo o princípio de igualdade jurídica. Já a soberania horizontal implica que todos os Estados são iguais perante a lei e não podem interferir nos outros Estados. Caso os limites não sejam respeitados, haverá força e não Direito.

Cidadania

A origem da palavra cidadania vem do latim civitas, que quer dizer cidade. Na Grécia antiga, eram considerados cidadãos homens, maiores de 21 anos e atenienses. No Império

Romano, o termo era utilizado para designar os direitos de um indivíduo. Em âmbito jurídico, cidadão é o indivíduo que usufrui dos direitos civis e políticos do Estado em questão.

A cidadania moderna é subdividida em duas categorias: a formal e a substantiva. A formal representa os conceitos de nacionalidade. Já a cidadania substantiva compreende a posse de direitos civis (tais como a liberdade), políticos (direitos de participar da atividade política) e sociais (relativos ao bem estar social).

A relação de cidadania se estabelece entre o indivíduo e o Estado, já que os cidadãos participam da fundação do Estado e estão subordinados ao pacto de criação do mesmo. Dessa forma, como o Estado é dos cidadãos, eles devem preservar pelo bem comum e fiscalizar as atividades governamentais.

Isto posto, o propósito final se funda na busca pelo alcance de uma relação harmoniosa entre os interesses da população e do Estado. Assim, a cidadania é fundamental para o alcance da plena harmonia da organização social.

É evidente, portanto, que os cidadãos são responsáveis pela garantia e promoção do bem comum. A cidadania almeja, portanto, o cumprimento dos Direitos Humanos e o desenvolvimento da justiça na vida social.

Monarquia e República

A monarquia é uma forma de governo muito antiga, no qual o chefe de Estado é um monarca (rei/rainha, imperador/imperatriz), sendo um cargo do hereditário, ou seja, é herdado pela geração futura da família, e vitalício, o monarca detém seu título até a morte.

Antigamente, eram comuns as Monarquias Absolutistas, nas quais o monarca possuía poderes absolutos. A vontade dele era soberana e a figura do monarca era, muitas vezes, confundida com a do Estado. O rei Luís XIV da França, por exemplo, costumava afirmar que ele era o próprio Estado (“L’État c’est moi”).

Hoje em dia, as monarquias mais recorrentes são as constitucionais, nas quais o rei não detém todo o poder político. Ele continua como chefe de Estado, com o dever garantir o funcionamento das instituições da nação, tendo uma importância mais simbólica do que política. A maioria das monarquias constitucionais são parlamentaristas, ou seja, as funções de governo são administradas por um primeiro-ministro ou chanceler. O parlamento divide o poder com o monarca e possui função legislativa (criar e promulgar a legislação).

Um exemplo de monarquia parlamentarista contemporânea é o Reino Unido, cuja rainha e chefe de Estado é Elizabeth II. Existem ainda monarquias absolutistas, como é o caso da Arábia Saudita, governada pelo chefe de Estado e de governo Salman Al Saud.

Já a república é uma forma de governo na qual o chefe de Estado é eleito pelos cidadãos ou representantes deles e exerce sua função em um período limitado de tempo. O poder, na república, tem origem nos cidadãos, os quais o delegam ao presidente da república ou chefe de Estado. Normalmente, o presidente é, simultaneamente, chefe de governo e de Estado, a menos que seja uma república parlamentarista, na qual o chefe de governo é o primeiro-ministro. Nesse modelo de governo o cargo presidencial não é hereditário ou transferível.

Na república, os poderes são mais claramente divididos, há o Poder Executivo, o Poder Legislativo e o Poder Judiciário. O presidente exerce o primeiro, enquanto senadores e deputados exercem o segundo e juízes, o terceiro.

No Brasil, tivemos um período de monarquia entre 1822 e 1889, quando foi proclamada a república. Hoje, o país adota o modelo de república federativa, o que significa que o país tem um presidente, mas está dividido em estados os quais possuem alguma autonomia governativa.

Federação

A origem do Estado federal está ligada a necessidade de organizar politicamente grandes espaços, integrar unidades autônomas em uma unidade superior. Embora o conceito que estabelece o Estado federal como organização política remete a constituição americana de 1787, a ideia federal existe desde a antiguidade.⁵

A Federação consiste na união de coletividades-membros (Federações) que formam um único Estado, o qual possui soberania, mas são autônomas, possuindo autonomia constitucional. No caso, o Estado é onde reside o poder, de forma que as Federações se submetem a ele, nas relações recíprocas uns com os outros.

Nesta definição, pode-se ressaltar três marcantes características do modelo de governo federativo: a descentralização (distribuição do poder em dois planos, federal e as unidades

⁵CAMARA, MARIA H. F. **O conceito moderno de federação**. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181297/000392826.pdf?sequence=3>>. Acesso em 21 de março de 2019.

federadas); o sistema judiciarista (presença de um Supremo Tribunal Federal com o objetivo de dar maior competência ao poder judiciário, sendo um órgão da Ordem Constitucional); composição bicameral do Poder Legislativo (câmara de deputados e Senado Federal).

O Poder Executivo

Embora seja atribuída a Aristóteles a concepção da teoria da separação de poderes em sua obra “A Política”, foi com Montesquieu que a separação de poderes passou a ser mais sistematizada. Os poderes são divididos em três e são eles: o poder legislativo, o poder de julgar e o poder executivo.⁶ Porém, cabe a este trabalho apenas as questões acerca do poder executivo.

No Brasil, atualmente, a repartição segue a teoria de Montesquieu. A regulamentação da divisão dos poderes é garantida por meio do art. 2º da Constituição Federal de 1988 onde lê-se: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”⁷

O Poder Executivo no Estado Brasileiro, regulado pelos artigos 76 a 91, é disposto em três níveis: o federal, o estadual e o municipal. Pela abrangência e relevância será abordado aqui o poder executivo na esfera federal.

O Líder do Poder Executivo no Brasil, por conta do modelo de regime vigente, é o presidente da república, eleito democraticamente. Em síntese, a função do Poder Executivo é executar as leis elaboradas pelo sistema bicameral (a Câmara dos Deputados e o Senado) que compõem o Poder Legislativo, propor emendas à Constituição, projetos de leis, podendo, apenas em casos específicos, adotar medidas provisórias⁸.

Além de executar as leis e prestar pela manutenção das relações diplomáticas do País com as outras nações, o Poder Executivo, no caso a figura do Presidente, possui o direito de sancionar ou rejeitar matérias e pode decretar intervenção federal nos Estados, o estado de defesa e o estado de sítio.

⁶ DOUTORADO, EDVÂNIA A. N.; AUGUSTO, NATÁLIA F.; ROSA, CRISHNA M. A. C. **Dos Três Poderes de Montesquieu à Atualidade e a Interferência do Poder Executivo no Legislativo no Âmbito Brasileiro.** Disponível em: <<http://www.cih.uem.br/anais/2011/trabalhos/213.pdf>>. Acesso em 21 de março de 2019.

⁷ Artigo 2, Constituição Federal. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_15.12.2016/art_2.asp>. Acesso em 21 de março de 2019.

⁸ **O Poder Executivo.** Governo do Brasil. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/noticias/cidadania-e-inclusao/2010/11/o-poder-executivo>> Acesso em 21 de março de 2019

Outros componentes do Poder Executivo, além da presidência, são os ministérios, departamentos que articulam a administração pública. Os ministérios podem variar de gestão para gestão, tanto em número quanto em função, cabe ao presidente designar os ministros. Atualmente, desde de janeiro de 2019, são 16 ministérios, duas secretarias e quatro órgãos equivalentes a ministérios.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

MONTORO, A. F. **Introdução à Ciência do Direito**. 26 ed. São Paulo, Editora Revista Dos Tribunais.

BRANCATO, R. T. **Instituições de direito público e privado**. 13 ed. São Paulo, Saraiva, 2009.

A importância do conceito de relação jurídica. Jus. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/14332/a-importancia-do-conceito-de-relacao-juridica> Acesso em: 19 de março de 2019

H.kelsen, Teoria pura do direito. Coimbra, Ed. Arménio Amado, 1962, 2ª. edição, p.18 e ss.

O que são costumes e como eles influenciam o Direito?. JurisWay. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/pergunta.asp?idmodelo=6374>.

Acesso em 21 de março de 2019.

O que é Regulamento?. Dicionário Direito. Disponível em: <https://dicionariodireito.com.br/regulamento>. Acesso em 21 de março de 2019.

O Poder Executivo. Governo do Brasil. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/noticias/cidadania-e-inclusao/2010/11/o-poder-executivo>. Acesso em 21 de março de 2019.

CAMARA, MARIA H. F. **O conceito moderno de federação**. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181297/000392826.pdf?sequence=3>.

Acesso em 21 de março de 2019.

DOUTORADO, EDV NIA A. N.; AUGUSTO, NATÁLIA F.; ROSA, CRISHNA M. A. C. **Dos Três Poderes de Montesquieu à Atualidade e a Interferência do Poder Executivo no Legislativo no âmbito Brasileiro**. Disponível em: <http://www.cih.uem.br/anais/2011/trabalhos/213.pdf>. Acesso em 21 de março de 2019.

Artigo 2, Constituição Federal. Disponível em: https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_15.12.2016/art_2_.asp.

Acesso em 21 de março de 2019.

Princípios Gerais do Direito. Jus. Disponível em:
<<https://anacarolinatargueta.jusbrasil.com.br/artigos/307654998/principios-gerais-do-direito>>
. Acesso em 23 de março de 2019.

Constituição: conceito. Princípios fundamentais do estado democrático de direito.
Âmbito Jurídico. Disponível em:
<http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12282>.
Acesso em 23 de março de 2019.

O que é Cidadania? Secretaria da justiça, trabalho e direitos humanos Departamento de
Direitos Humanos e Cidadania - DEDIHC. Disponível em:
<<http://www.dedihc.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=131>>. Acesso em
23 de março de 2019.

DALLARI, DALMO DE ABREU. **“ELEMENTOS DA TEORIA GERAL DO ESTADO”**.
EDITORA SARAIVA. SÃO PAULO, 1986.